



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14-51.2015.6.26.0284 – CLASSE 6 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: K.A.S.S. Móveis para Escritório Ltda. – EPP

Advogados: Aline Tondato Demarchi e outros – OAB: 212694/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. MULTA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A mera reprodução literal, no agravo regimental, das razões que já constaram do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. É inviável o agravo em recurso especial que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

3. “Ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. É lícita a quebra do sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente” (REspe nº 21-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.10.2015).

4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é possível deixar de aplicar ou fixar abaixo do mínimo legal a multa decorrente da procedência da representação por excesso de doação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, K.A.S.S. Móveis Para Escritório Ltda. – EPP interpôs agravo regimental (fls. 444-479) contra a decisão de fls. 434-442, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls.434-437):

K.A.S.S. Móveis para Escritório Ltda – EPP interpôs agravo de instrumento (fls. 370-407) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 363-364) que inadmitiu o seu recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte (fls. 320-326) que, por unanimidade, proveu parcialmente o seu apelo para reformar a sentença, afastando a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, e manteve a multa imposta no montante de cinco vezes o valor doado em excesso, ou seja, R\$ 120.018,85.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 320):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 § 1º DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A MULTA NO PATAMAR MÍNIMO E CONDENAR À PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO DOADOR NÃO COMPROVADA. CABE À PARTE REPRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO.

A agravante alega, em suma, que:

- a) ao contrário do consignado pelo Presidente do Tribunal de origem, é desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para a análise do apelo;*
- b) não pretendeu reexaminar as provas dos autos, mas demonstrar ter sido a doação realizada por equívoco;*
- c) houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a doação efetuada não configura abuso do poder econômico e ocorreu por erro passível ao homem médio;*

d) a petição inicial é inepta, pois contém vícios que provocam a nulidade absoluta da sentença, quais sejam: ausência de lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, bem como alegações genéricas, as quais podem ser utilizadas em desfavor de qualquer doador;

e) a quebra do sigilo fiscal realizada é ilegal, pois, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial do STF e do STJ, tal medida é excepcional, somente sendo possível mediante prévia autorização judicial, diante da demonstração inequívoca de indício de prática de ilicitude;

f) o Tribunal a quo afrontou o art. 5º, X, XII e LVI, da Constituição Federal ao considerar válidas as provas obtidas por meio ilícito;

g) a doação eleitoral foi procedida de maneira equivocada, pois o contador da agravante, em vez de ter realizado a doação em nome do representante legal, a fez em nome da empresa, o que denota ausência de má-fé na citada doação;

h) a multa imposta é desproporcional, pois o montante doado é ínfimo e foi realizado por engano cometido pelo contador da agravante;

i) o Tribunal de origem divergiu do posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluiu que a doação em excesso que represente pequeno valor não enseja as sanções esculpidas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de conhecer e prover o recurso especial manejado para reformar o acórdão recorrido e afastar a multa imposta.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões às fls. 419-421v, nas quais defende que:

a) o agravo não deve ser conhecido em razão de afronta à Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, já que a agravante se limitou a transcrever o conteúdo do recurso especial, deixando de contraditar especificamente os fundamentos da decisão denegatória do seu apelo;

b) nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão de a decisão do Tribunal de origem ter sido proferida de acordo com o entendimento desta Corte;

c) não merece prosperar a alegação da agravante de ilicitude da prova, pois esta contraria a firme jurisprudência deste Tribunal Superior;

d) a agravante deixou de juntar aos autos os julgados tidos por conflitantes e não realizou o cotejo analítico entre as decisões paradigmas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 428-432, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, sob os seguintes argumentos:

a) a agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever os argumentos insculpidos no recurso especial, o que viola a Súmula 26 desta Corte;

b) não merecem prosperar as alegações de inépcia da inicial e de equívoco no lançamento dos dados do doador, uma vez que, para a sua verificação, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não permitido nesta fase recursal extraordinária, conforme orientação da Súmula 24 deste Tribunal;

c) é firme o entendimento desta Corte Superior em considerar regular a comunicação pela Receita Federal de ocorrência de doação de campanha em valor acima do limite legal;

d) seguindo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a notícia enviada pela Receita Federal continha apenas o nome da pessoa jurídica, CNPJ, endereço e valor total doado. Já os dados relativos aos rendimentos da empresa doadora foram obtidos após a quebra do sigilo fiscal, devidamente autorizada judicialmente.

É o relatório.

O agravante alega, em suma, que:

a) a decisão agravada violou frontalmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao não analisar o recurso em virtude de Súmula do STJ;

b) o recurso não necessita de reexame probatório, pois não pretende reexaminar as provas dos autos, mas demonstrar ter sido a doação realizada por equívoco;

c) manter a condenação da multa no seu mínimo legal seria violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois no caso houve mero erro na efetivação da doação;

d) a inicial era inepta, porque dos fatos não decorriam logicamente a conclusão deduzida pelo Ministério Público, que narrou fatos genéricos que dificultavam a defesa;

e) a quebra do sigilo fiscal não dependia apenas de autorização judicial, mas de indício da prática do delito, o que não ocorreu no caso em tela, sendo, portanto, ilícitas as provas colhidas;

f) houve mero erro material no caso em tela, pois a doação partia do representante legal da agravante, mas constou a

doação em nome da pessoa jurídica da empresa, ato totalmente livre de má-fé;

g) a empresa agravante já contrata com a Administração Pública, e a pena de proibição de contratar com o Poder Público implicaria a rescisão dos contratos já existentes, além de impossibilidade de celebrar contratos futuros, sanção demasiado gravosa para o caso concreto;

h) o pagamento da multa implicará a falência da empresa, o que não era o objetivo do legislador, razão pela qual a aplicação da multa seria inconstitucional;

i) o limite de doação pode acabar por tolher o direito das pessoas físicas e jurídicas de conceder apoio ao candidato que oferece as propostas que mais se adéquam aos seus ideais;

j) o valor da doação não pode ser considerado de alta monta, não podendo se caracterizar como abuso do poder econômico;

k) a infração que enseja a aplicação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 é aquela que tem potencial de lesar a ordem jurídica, o que não ocorreu no caso, pois a doação não atentou à moralidade ou à ordem jurídica.

Requer que o presente agravo regimental seja submetido ao plenário desta Corte, para que seja reformada a decisão agravada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 483-487, alegando, em suma, que:

a) à luz do princípio da dialeticidade, cabia à agravante demonstrar que o agravo de instrumento impugnava precisamente os fundamentos do juízo de admissibilidade, que a leitura do acórdão regional seria suficiente para constatar erro de direito e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não se orientava no sentido do acórdão regional, ou que os precedentes não se enquadravam ao caso em tela;



b) diante da ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 24.8.2016, quarta-feira (fl. 443), e o recurso foi interposto em 26.8.2016, sexta-feira (fl. 444), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 44).

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 437-442):

Ao negar seguimento ao recurso especial, o Presidente do Tribunal a quo consignou o seguinte (fls. 363-364):

[...]

Fls. 328/355: Nego seguimento ao recurso especial por não reunir as condições que lhe são próprias.

Com efeito, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada violação aos artigos 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 81 da Lei 9.504/97. De fato, o inconformismo apresentado se limita a reafirmar o que já foi refutado pelo Plenário, valendo-se, para tanto, de discussão voltada exclusivamente para o contexto fático-probatório dos autos. Todavia, tendo o recurso especial eleitoral natureza extraordinária, não comporta nova incursão sobre fatos e provas, a teor do disposto no enunciado das Súmulas 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça e 279 do excelso Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, não prospera a sustentada contrariedade ao artigo 5º, XII e LVI, da Constituição Federal, pois, ao que se verifica, o procedimento adotado quanto à obtenção dos dados fiscais da recorrente espelha com perfeição as disposições trazidas na Resolução TSE nº 23.406/2014, não havendo falar, pois, em prova ilícita. Aliás, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que *“é lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo*



contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet". Além disso, no mesmo julgado, a colenda Corte eleitoral também se pronunciou sobre a impossibilidade de redução da multa abaixo do mínimo legal (AgR-Respe nº 1798 – Sousa/PB, acórdão de 17/11/2015, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 07/12/2015, tomo 231, p. 61/62). Sendo assim, de rigor a aplicação do disposto no enunciado da Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando da orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”, aplicável a ambos os fundamentos de admissibilidade do recurso especial, consoante pacífica orientação dos Tribunais superiores (TSE, AgR-AI nº 11326 – Barra Mansa/RJ, acórdão de 1/2/2011, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 18/2/2011, tomo 35, p. 18; STJ, AgRg no REsp nº 795184/SP, Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, Julgado em 16/12/2010, DJE de 1/2/2011).

[...]

Constata-se que o Presidente da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) ausência de demonstração da alegada violação à legislação federal;*
- b) impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de acordo com as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça;*
- c) não ocorrência de ofensa ao art. 5º, XII e LVI, da CF, uma vez que o procedimento adotado para a obtenção dos dados fiscais da agravante corresponde às disposições inseridas na Res.-TSE nº 23.406;*
- d) aplicação ao caso da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

A agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever as razões do recurso especial, o que faz incidir, portanto, na espécie, a Súmula 26 desta Corte Superior.

Ainda que fosse superado tal óbice, o recurso não teria êxito.

A agravante afirma não buscar reexaminar fatos e provas, mas, sim, demonstrar ter sido a doação eleitoral realizada por equívoco.

Argumenta, primeiramente, que houve inépcia da inicial, a qual teria os seguintes vícios: ausência de lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, bem como alegações genéricas, as quais podem ser utilizadas em desfavor de qualquer doador.

Quanto a essa questão, a Corte de origem assentou que (fl. 323):

[...]

A petição inicial não é inepta, porquanto foram preenchidos suficientemente os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, na medida em que possibilitou à representada o exercício da ampla defesa, bem como conhecimento da causa

de pedir e dos pedidos, os quais foram formulados pelo autor de forma precisa e clara, guardando correlação com os fatos e fundamentos alegados.

[...]

Não há como alterar essa conclusão – de que a petição inicial cumpriu os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil – sem reexaminar a prova dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, a agravante não aponta nenhuma circunstância concreta a indicar que a alegada inépcia da petição inicial teria dificultado o exercício do direito de defesa, de sorte que é inviável a pretendida declaração de nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Nessa linha, cito: “No processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo, suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido” (REspe nº 257-45, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 8.8.2007).

No que tange à alegada ilicitude da prova, o Tribunal de origem consignou que (fl. 323):

[...]

Quanto à ilicitude da prova, a quebra de sigilo fiscal não foi ilícita, pois foi determinada pela autoridade judicial competente. Insta consignar, ainda, que foram objetos da providência ora questionada apenas as informações estritamente necessárias à análise da validade da doação, preservando-se a intimidade da representada quanto aos demais registros, o que leva a conclusão de que a quebra de sigilo fiscal se deu nos termos da lei. (Precedentes do TSE: AI nº 37404, rel. Min. Arnaldo Versiani, 21.8.2012; AgREsp nº 28.218, rel. Min. Joaquim Barbosa – DJE 3.8.2010 e AgREsp nº 787565337, rel. Min. Cármen Lúcia – DJE de 5.2011).

[...]

Essa compreensão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que “o Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorre no caso concreto. [...] Na linha da jurisprudência do TSE, ‘o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal’ [...] (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014)” (AgR-REspe nº 263-75, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.8.2015).

Igualmente, cito: “Ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. É lícita a quebra do sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente” (REspe nº 21-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.10.2015).

A agravante alega, ainda, que não houve má-fé no caso, pois a doação decorreu de erro do contador, que deveria tê-la efetuado em nome do representante legal, e não da pessoa jurídica.

Quanto ao ponto, constou do acórdão regional o seguinte (fl. 324):

[...]

Embora a recorrente tenha alegado que, ao realizar a doação, o contador, equivocadamente, informou CNPJ da empresa ao invés de fornecer os dados do representante da pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Ao contrário, instruiu sua defesa com o demonstrativo das duas doações efetuadas em seu nome (fls. 160).

Como é cediço, cabe à parte representada, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Também quanto a esse ponto, incide o óbice da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral, pois a apuração do alegado erro somente seria possível mediante o exame das provas dos autos, o que não se admite no bojo do recurso especial.

Sustenta, por fim, divergência entre a interpretação do Tribunal a quo e o TRE/GO, pois este, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende que a doação efetuada em excesso que represente pequeno valor não enseja as sanções insculpidas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, de acordo com o Tribunal a quo, a multa “foi fixada em seu patamar mínimo legal (cinco vezes o valor excedido)” (fl. 325), o que inviabiliza a sua redução.

Sobre o tema: “A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei” (AgR-REspe nº 374-32/DF rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013).

Igualmente: “Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária” (AgR-AI nº 6822, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.4.2014).

Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial com base no alegado dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em exame, reafirmo que cabia à agravante demonstrar que, diferentemente do que articulado na decisão agravada, o agravo interposto impugnou especificamente os argumentos da decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo*, o que não aconteceu.



Observo, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a penalidade pecuniária em face de procedência de representação não pode ser imposta abaixo do mínimo legal. Em outros termos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo julgador deve observar limites previstos pelo legislador, o que foi respeitado pelas instâncias ordinárias que impuseram a multa no mínimo legal diante do descumprimento do limite de doação pela agravante.

Adiante, cabia à agravante demonstrar de que maneira seria possível reconhecer, sem o vedado reexame de provas, que a doação realizada pela empresa se tratava de doação realizada por pessoa física, erroneamente lançada em nome da pessoa jurídica, considerando que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, não reconheceu o erro alegado.

Além disso, era incumbência da agravante demonstrar que a jurisprudência desta Corte não se orientava pacificamente no sentido alegado na decisão agravada, ou demonstrar que o seu caso era distinto dos precedentes invocados, o que não ocorreu.

Sobre as alegações efetivamente realizadas pela agravante no apelo interposto, observo que esta não rebateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar precisamente os argumentos anteriormente expostos.

Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, *“o agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento, devendo infirmar os fundamentos da decisão. Precedentes: AgR-AI nº 8.062/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18.8.2008; AgR-AC nº 2.438/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.8.2008; AgR-AI nº 8814/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 5.6.2008; AgR-REspe nº 26754/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 31.10.2006”* (AgR-REspe nº 340-64, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 3.11.2008).

Por essas razões e pelas razões apresentadas na decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto K.A.S.S. Móveis para Escritório Ltda. – EPP.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 14-51.2015.6.26.0284/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: K.A.S.S. Móveis para Escritório Ltda. – EPP (Advogados: Aline Tondato Demarchi – OAB: 212694/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.9.2016.